



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001581-28.2025.8.26.0502, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEXANDRE LINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do E. Des. Sérgio Coelho, que fica com o acórdão, vencido o E. Des. Andrade de Castro, que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO, vencedor, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, vencido E GRASSI NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61351

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001581-28.2025.8.26.0502 - RD

COMARCA: CAMPINAS — DEECRIM UR4

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ALEXANDRE LINO

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão reproduzida a fls. 27, que deferiu ao sentenciado ALEXANDRE LINO a remição de 04 dias de pena corporal, em razão de leitura de obra literária.

Alega o membro do *Parquet*, em síntese, que a remição pela leitura carece de regulação legal, sendo, portanto, inaplicável a benesse, além do que sua concessão ofende ao primado da isonomia, na medida em que apenas permite aos presos alfabetizados remir a pena pela leitura. Pleiteia, assim, a reforma da decisão guerreada para indeferir a benesse (fls. 01/08).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 34/36), a decisão recorrida foi mantida (fl. 38).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso ministerial (fls. 49/51).

É o relatório, em síntese.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, respeitado entendimento em sentido contrário, já

deixei consignado em outra oportunidade que “... a constitucionalidade do instituto da remição por leitura já foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que ficou assentado que “A jurisprudência da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a remição pela leitura, preenchidos os demais requisitos previstos na Recomendação n. 44/13, do Conselho Nacional de Justiça, é constitucional e está de acordo com a intelecção do art. 126 da Lei de Execuções Penais.” (HC 317.679-SP, Relator Ministro Ericson Maranhão, j. 15/12/2015 – g.n.)” (Agravado de Execução Penal nº 7000094-48.2016.8.26.0071, j. 15.12.2016 – meu voto nº 31291).

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 391/2021 (que revogou a anterior de nº 44/2013), a qual, apesar de não vincular os demais órgãos do Poder Judiciário, propõe “O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias”, enumerando, ainda, critérios a serem utilizados como forma de avaliação da atividade exercida pelo sentenciado que pretende resgatar parte da pena através de leitura (artigo 5º).

Este E. Sodalício, por sua vez, publicou Comunicado direcionado aos Magistrados atuantes na área das Execuções Criminais, disponibilizando modelo de Portaria “prevendo o regramento geral da remição pela leitura”, de modo a propiciar e incentivar a verificação de possível implantação nas Comarcas deste Estado, após o que foi editada Portaria Conjunta nº 001/2019 dos Juízes Coordenadores dos DEECRIM, reconhecendo “que a leitura contribui no processo de reinserção social do custodiado, pela capacidade de agregar valores ético-morais à sua formação”, disciplinando a concessão do benefício.

Daí porque a singela alegação de que o benefício concedido carece de fundamento legal, não vinga no contexto atual, sendo plenamente possível a utilização de analogia *in bonam partem*, na medida em que atua no sentido de possibilitar ao condenado abreviar o cumprimento da pena privativa de liberdade — observados rigorosamente os requisitos a serem comprovados pelo interessado - além do que, como já deixei assentado, atua como medida válida a “*evitar a ociosidade*” (Agravado de Execução Penal nº 0010451-79.2018.8.26.0026, j. 04/04/2019 — meu voto nº 41170), promovendo, por consequência, o bom comportamento dentro dos estabelecimentos prisionais e propiciando a almejada ressocialização, tudo em desdobramento da remição pelo estudo estabelecida no artigo 126 da Lei de Execução Penal e que está de acordo com o disposto no artigo 205 da Constituição Federal.

A propósito, conforme já decidiu este E. Tribunal de Justiça, “... Não existe ofensa ao princípio da isonomia, porque a leitura favorecerá o sentenciado alfabetizado, mas não o analfabetizado, este pode remir a pena pelo estudo, o que é situação análoga e, uma vez alcançando a possibilidade de leitura, também poderá obter a diminuição da pena por esse motivo.” (Agravado de Execução Penal nº 0014244-77.2023.8.26.0502, Relator Desembargador Francisco Bruno, j. 09/05/2024).

É de bom alvitre observar, ainda, que o entendimento ora esposado tem amparo na jurisprudência deste E. Tribunal e, também, na do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição pela leitura. Decisão a quo improcedente. Pleito defensivo de concessão do benefício, porquanto o relatório conjunto de avaliação é favorável à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remissão e atestou a leitura. Possibilidade. Requisitos cumpridos. Interpretação extensiva do art. 126, da Lei de Execuções Penais. Portaria Conjunta nº 276/2012, do Conselho Federal de Justiça. Recomendação nº 44/2013. Pacificação do tema pelos Tribunais Superiores. Mérito demonstrado. De rigor a concessão da remição. Agravo provido.” (Agravo de Execução Penal nº 7004182-26.2017.8.26.0482, Relator Desembargador Andrade Sampaio, j. 24/08/2017).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO PELA LEITURA - Indeferimento na origem por ausência de arrimo legal - Inconformismo da Defensoria Pública - Pleito de concessão do benefício - Parcial razão - Cabimento, em tese, da benesse - Previsão pela Portaria 276 do Departamento Penitenciário Nacional, em conformidade com a Recomendação 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça - Inteligência do art. 1º da LEP - Cabimento em concreto, que cumpre ao juízo de origem apreciar. Recurso parcialmente provido, com determinação.” (Agravo de Execução Penal nº 7007804-79.2018.8.26.0482, Relator Desembargador Camilo Léllis, j. 09/04/2019).

“Execução Penal Pedido de remição de penas em razão de leitura de livro seguida de elaboração da respectiva resenha Interpretação extensiva do art. 126 da LEP - Requisitos previstos na Resolução n. 391, de 10/05/2021 demonstrados - Precedentes do Colendo STJ acerca da possibilidade da remição por leitura e respectiva resenha - Admissibilidade

Inicialmente, o CNJ editou a Recomendação n. 44, de 26 de novembro de 2013, pronunciando-se favoravelmente à remição pela leitura. Recentemente editada a Resolução n. 391, de 10 de maio de 2021, que estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade, regulamentou-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a remição de pena por estudo e leitura na prisão. Adotado, por fim, o entendimento de que a remição pela leitura dever ser interpretada extensivamente à remição do estudo, até porque tal medida contribui no processo de reinserção social do apenado, já que agrega valores ético-morais à sua formação, o benefício deve ser concedido.” (Agravado de Execução Penal nº 0000895-70.2024.8.26.0502, Relator Desembargador Grassi Neto, j. 28/05/2024).

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO PELA LEITURA. DEFERIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Pretendida cassação da r. decisão para que seja afastada a remição pela leitura de obras literárias e o reconhecimento da inconstitucionalidade da Portaria Conjunta nº 276/2012 do DEPEN e da Recomendação nº 44 do CNJ. Descabimento. 1) Existência de critério legal para remição (art. 126, “caput” e §1º, da LEP) que, “per si”, não impede o enquadramento de outras atividades como “estudo”. Diretriz de ampliação das espécies de “estudo” passíveis de ensejar a declaração de remição consagrada em âmbito nacional por meio da Recomendação de nº 391/2021 do CNJ. Na mesma toada, a Portaria Conjunta de nº 276/2012, editada pela Corregedoria Geral da Justiça Federal e o Departamento Penitenciário Nacional. Leitura de obra literária com apresentação de resenha, observado requisitos mínimos, que não pode ser considerada como mera atividade recreativa. Inúmeros benefícios na leitura como “estudo”, mormente para elaboração de crítica, diante da efetiva possibilidade de se extrair, das obras, pensamentos morais e culturais, bem como valores sociais. Ofensa ao princípio da isonomia que ora não verifica. Precedentes. Reconhecimento do direito à remição de pena pela “leitura” de obras literárias como forma de “estudo”. Remição declarada na proporção de quatro dias da pena por cada obra lida, nos termos da Recomendação de nº 391/2021 do CNJ. Agravado que efetuou a leitura e apresentação de resenha sobre duas obras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

literárias, contexto em que satisfaz os requisitos para a remição de 08 dias. Mantida a remição. (...) Negado provimento.

(Agravado de Execução Penal nº 9000485-70.2023.8.26.0637, Relator Desembargador Alcides Malossi Junior, j. 26/03/2024).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. ART. 126 DA LEP. PORTARIA CONJUNTA N. 276/2012, DO DEPEND/MJ E DO CJF. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ.

1. Conquanto seja inadmissível o ajuizamento de habeas corpus em substituição ao meio próprio cabível, estando evidente o constrangimento ilegal, cumpre ao tribunal, de ofício, saná-lo.

2. A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006).

3. O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal.

4. Sendo um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do mencionado dispositivo impõe-se no presente caso, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade.

5. Com olhos postos nesse entendimento, foram editadas a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, bem como a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

6. *Writ não conhecido. Ordem expedida de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da execução que remiu 4 dias de pena do paciente, conforme os termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.*" (STJ, HC nº 312.4886-SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 09/06/2015).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO PENAL. (1) REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. TELEOLOGIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM. PRECEDENTES. (2) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A finalidade do instituto da remição, ao abreviar a pena, é incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social e, portanto, o art. 126 da LEP admite interpretação extensiva in bonam partem, permitindo-se a remição pela leitura. 2. *Writ não conhecido. Ordem expedida de ofício, para restabelecer a decisão do juízo singular (execução n.º 815/14).*" (HC 326.499/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 04/08/2015).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de ser viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, dentre as quais a leitura, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal.

3. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para reconhecer a legalidade da remição pela leitura, com determinação, em consequência, no sentido de que o Juízo das Execuções Criminais conceda ao paciente a referida benesse, promovendo o cálculo do número de dias a que faz jus o reeducando de acordo com os documentos comprobatórios de tal atividade.” (HC 400999/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27/06/2017).

Nesses termos, bem andou o MM. Juízo *a quo* ao declarar remidos 04 dias de pena corporal pela leitura, tendo em vista que o sentenciado apresentou resenha sobre a leitura de uma obra literária, com as competentes avaliações da equipe técnica, com frequência registrada em curso de estudo (fls. 15/19).

Nessas condições, nego provimento ao recurso ministerial.

SÉRGIO COELHO

Relator Designado
(assinatura eletrônica)



Voto nº 29523

Agravo de Execução Penal nº 0001581-28.2025.8.26.0502

Comarca: Araçatuba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Alexandre Lino

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

A Douta maioria negou provimento ao agravo em execução interposto pelo representante do Ministério Público contra a decisão que declarou a remição de quatro dias da pena da condenada **ALEXANDRE LINO**, em razão da leitura de obras literárias.

“Concessa vênia”, mantenho o meu voto apresentado como Relator sorteado para dar provimento ao recurso, com a cassação da decisão agravada.

Extraí-se dos autos que o sentenciado concluiu a leitura da obra literária “Tudo é Rio”, da autora brasileira Carla Madeira, apresentando resenha e obtendo parecer favorável dos membros da comissão de avaliação do estabelecimento prisional em que se encontra recolhido.

Contudo, em que pese a leitura seja um importante instrumento de desenvolvimento intelectual e de combate à ociosidade em ambiente prisional, tal atividade não está prevista dentre as hipóteses legais de remição, não podendo ser equiparada à atividade de ensino.

Isso porque o artigo 126 da Lei das Execuções Penais especifica que o estudo apto a ensejar a remição de penas consiste na frequência escolar a atividades de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante,

ou superior, ou ainda de requalificação profissional, e que poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais dos cursos frequentados.

E as causas de extinção de pena devem ser sempre estabelecidas em lei federal, a teor do artigo 22 da Constituição Federal, e não por legislação estadual, Recomendação do Conselho Nacional de Justiça ou por Portaria Conjunta instituída pela Corregedoria deste Tribunal de Justiça e pelo Departamento Penitenciário Nacional, de sorte que se admitir a equiparação da leitura à atividade de ensino consistiria em usurpação da função legislativa pelo Poder Judiciário, o que não se pode admitir.

O objetivo da remição pelo estudo é propiciar ao condenado uma formação acadêmica formal, aferida mediante critérios objetivos, garantindo maiores condições de realocação profissional quando de sua reintegração à sociedade, o que não se confunde com a mera leitura de obras literárias, situação que mais se aproxima de uma atividade lúdica ou recreativa.

Ademais, haveria efetiva dificuldade de aferir o aproveitamento do condenado que optou por se dedicar à leitura, eis que as obras literárias não são categorizadas por dificuldade, gênero ou número de páginas, e uma simples resenha, além de mais suscetível a fraudes, não seria suficiente para demonstrar a efetiva compreensão e aproveitamento de seu conteúdo.

Não fosse o bastante, admitir a remição pela leitura ensejaria situação de grande disparidade entre os condenados, pois além de grande parcela da população carcerária ser constituída de analfabetos, o sentenciado que opta pelo estudo precisa comprovar frequência escolar de doze horas, divididas em no mínimo três dias, para ser agraciado com um único dia de

remição (artigo 126, parágrafo 1º, inciso I, da Lei das Execuções Penais), ao passo que o sentenciado que opta pela leitura deverá ler uma obra literária no prazo máximo de trinta dias, para obter quatro dias de remição, o que caracteriza clara afronta ao princípio da isonomia.

Nesse sentido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Antes da edição da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, o condenado à pena privativa de liberdade, deveria cumpri-la integralmente, não havendo, até então, previsão de remição. Contudo, a Lei de Execução Penal, trouxe em seu art. 126 a possibilidade de remição da pena pelo trabalho, à razão de 01 dia de pena para cada 03 dias efetivamente trabalhados (§ 1º, II). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL 4 Agravo de Execução Penal nº 0001768-87.2017.8.26.0996 § Posteriormente, tal dispositivo sofreu alteração, por meio da Lei nº 12.433 de 29 de junho de 2011, e passou a admitir a remição pelo estudo, à razão de 01 dia de pena para cada 12 horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em 03 dias (§ 1º, I). Como se constata, as causas de extinção da pena, sejam elas totais ou parciais, decorrem de lei, com isso, não pode uma Recomendação editada pelo Conselho Nacional de Justiça, ou mesmo uma Portaria Conjunta instituída pela Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Departamento Penitenciário Nacional, estabelecerem forma de extinção da pena, como a remição pela leitura. A remição gera extinção da pena mesmo que de forma condicionada (não praticar falta disciplinar), com isso, com a devida vênia, somente o legislador federal pode instituí-la pela via própria, razão pela qual a pretensão recursal deve ser acolhida, cassando-se o benefício concedido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001768-87.2017.8.26.0996; Relator: Luiz Antonio Cardoso; 3ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 15/08/2017; Data de Registro: 16/08/2017)

“O julgador não pode ampliar o conceito de “estudo” a ponto de incluir nesse conceito a leitura de livros, não previsto pelo legislador como condição para que o apenado venha a beneficiar-se com o instituto da remição. Não há, nesse sentido, expressa previsão legal não podendo o magistrado agir como se legislador fosse, aplicando, de forma errônea e distorcida, a analogia in bonam partem. Tal situação mostra-

se arriscada, pois abriria brecha para se pleitear, igualmente, remição pela realização de trabalhos e atividades “artísticas”. Se prevalecesse o argumento da analogia in bonam partem, em breve este Tribunal estará discutindo remição da pena de grupos musicais, de artesãos, do locutor dos jogos de futebol nos presídios etc. [...] Ademais, a falta de fundamento legal para o pedido também impõe cautelas. Isso porque, também se poderia pleitear a mesma benesse em razão da leitura de jornais e revistas. Igualmente se poderia vislumbrar a pretensão de remição para preso que, eventualmente, se dedicasse a alguma produção literária, como poesia, redações, contos ou mesmo um romance completo. (...). À míngua de previsão legal, não se pode estender o benefício, até porque inúmeras seriam as dificuldades de ordem prática para a fiscalização do preso que se dedica à leitura, o que seria imprescindível a fim de se evitar fraude ou burla ao fim pretendido pelo legislador, qual seja, o da efetiva readaptação do preso à vida em sociedade. Indiscutível que a leitura poderia trazer mais benefícios ao condenado do que, por exemplo, trabalhar costurando bolas de futebol. Ocorre que o instituto necessita de regulamentação legal para que não se torne mais um instrumento a serviço da impunidade. Para ser viável, haveria que se condicionar a remição pela leitura a efetiva comprovação de rendimento, com aferição de resultado do que foi lido, o que seria, sem dúvida, extremamente complexo de se implementar nas instituições penais brasileiras. Absurdo seria beneficiar sentenciado com perdão parcial da pena, com base apenas em livros que supostamente “leu”, sem qualquer compromisso ou cobrança de resultado.”
(TJSP; Agravo de Execução Penal 7003780-42.2017.8.26.0482; Relator: Marco Antonio Marques da Silva; 6ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 21/09/2017; Data de Registro: 22/09/2017)

E em recente decisão o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual que instituiu a remição pela leitura, por usurpação de competência legislativa da União para legislar sobre direito penal, nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMIÇÃO DE PENA. NOVA HIPÓTESE. DIREITO PENAL. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 22, I, CRFB.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. É formalmente inconstitucional lei estadual que cria nova hipótese de remição da pena, além das expressamente previstas na legislação federal, por usurpação da competência legislativa da União para legislar sobre direito penal, à luz do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - AG. REG nº1.331.765/SP. 23/05/2022 Relator Ministro Edson Fachin).

ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA DETERMINAR A CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A REMIÇÃO PELA LEITURA AO SENTENCIADO, FICANDO VENCIDO.

**Andrade de Castro
Relator Sorteado**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as
seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	ANTONIO SERGIO COELHO DE OLIVEIRA	2A5FC43E
10	14	Declarações de Votos	CESAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO	2A803E2D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo
0001581-28.2025.8.26.0502 e o código de confirmação da tabela acima.